



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

ACRESCENTA O ART.127-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO § 2º DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º Fica inserido o art. 127-A à Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 127-A. É obrigatória, a partir do exercício de 2021, a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2021 serão aprovadas no limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020, e, a partir do ano de 2022, no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao da apresentação das emendas.

§ 2º Metade do percentual indicado no parágrafo anterior será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 05 (cinco) emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observando, tanto quanto possível, a indicação do Poder Legislativo feita na forma do inciso anterior; e



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 7º A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á de forma equitativa, considerando-se como tal a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º As programações de que trata o *caput* deste artigo, quando se destinarem a obras ou empreendimentos, devem contemplar a totalidade de seus custos ou servir para a suplementação do orçamento de obra ou empreendimento já iniciado ou já programado pelo Poder Executivo.”

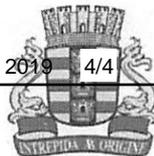
Art. 2º Anula-se a Emenda à Lei Orgânica nº29/2017, ficando esta sem quaisquer efeitos jurídicos, desde a sua promulgação.

Art. 3º Os recursos orçamentários das emendas parlamentares apresentadas com base na Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017, previstos nas Leis 13.576, de 17 de janeiro de 2018, e 13.705, de 18 de janeiro de 2019, permanecem alocados nas mesmas programações orçamentárias em que já constam e não são de execução obrigatória.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

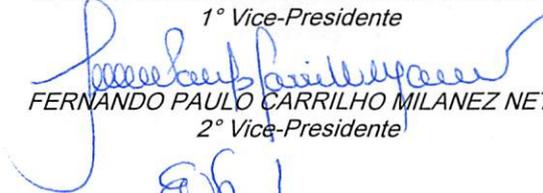
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019


JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO
Presidente

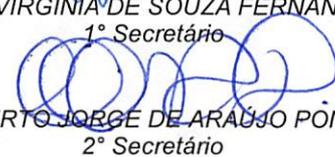


ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

LEOPOLDO ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
1º Vice-Presidente


FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ NETO
2º Vice-Presidente


ELIZA VIRGÍNIA DE SOUZA FERNANDES
1º Secretário


HUMBERTO JORGE DE ARAÚJO PÔNTES
2º Secretário

FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA
3º Secretário